

PROCESSO N°
-91/12-

REG. PROC. N°
-06-

FL. 1
FOLHA N°
-01-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 02/12

Altera o inciso VII, do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Leme.

Autor: de João M. Demétrio e outros.

com emendas

AUTUAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2012.
autuo _____ a Proposta de Emenda a LOM nº 01/12 e Justificativa.

Eu,

Jpa, subscrevi



C.M.LEME
P/ 9/12 Fls 02
m

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 776 L. N.º 31 Fls. 160
Recebido em 22/10/2012

Funcionário

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA n.º 02/2012**
Altera o inciso VII, do artigo 23, da Lei
Orgânica do Município de Leme.

Art. 1º. – O inciso VII, do artigo 23, da Lei Orgânica do Município de Leme passa a possuir a seguinte redação:

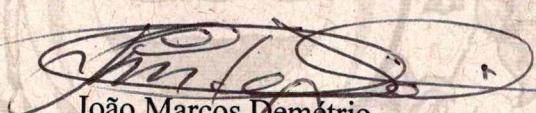
“Artigo 23 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

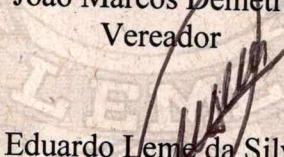
(...)

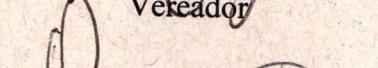
VII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, através de lei de sua iniciativa, e dos Vereadores, através de resolução, observados os termos da Constituição Federal e antes das eleições municipais;”.

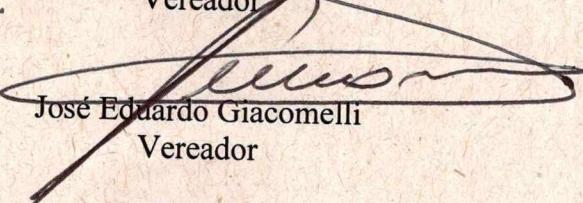
Art. 2º. – Esta Emenda à Lei Orgânica entre em vigor na data de sua publicação.

Leme, 22 de outubro de 2012.


João Marcos Demétrio
Vereador


Eduardo Leme da Silva
Vereador


Osvair Antunes da Silva
Vereador


José Eduardo Giacomelli
Vereador

D.D.B.



C.M.LEME
Pr 91/12 Fis 03
my

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica se faz necessária, com o fim de estabelecer o instrumento Resolução para a fixação dos subsídios dos Vereadores, permanecendo apenas o instrumento lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais.

Tal modificação se coaduna com o inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, tendo em vista que apenas a Câmara Municipal é responsável pela fixação dos subsídios dos Vereadores, não podendo a Casa de Leis se submeter à sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Além disso, tal Proposta está compatível com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, conforme documentos anexos.

- D.D.B.

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 91/12
fls 01, do Registro de Processo nº 06
Leme, 22 de outubro de 2012
Funcionário 

A Assessoria Legislativa

para parecer em 22.10.12


José Bento
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 91/12 Fis 04
my

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 165.637-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS E SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

PAULO TRAVAIN
Relator

30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
 Pr 9/12 Fis 05
 M

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N. 165.637-0/1-00

REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

**REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CATANDUVA**

COMARCA : SÃO PAULO

VOTO N. 13.259

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 4.033-A/2004, que dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Catanduva para legislatura 2005/2008 e dá outras providências - Impossibilidade de lei fixar os subsídios dos Vereadores, sob pena de violação da autonomia do Poder Legislativo local e, por conseguinte, da independência e harmonia dos Poderes, vedada a delegação - Fixação que deveria se dar por resolução do Legislativo - Afronta aos arts. 5º e 144 da CE - Ação procedente.

Cuida-se de ação direta ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Catanduva em face do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Catanduva, visando a declaração de constitucionalidade da Lei Municipal n. 4.033-A/2004, que “*dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Catanduva para legislatura 2005/2008 e dá outras providências*”.

Alega o requerente que a referida lei, ao aumentar os subsídios de vários agentes políticos, não observou o previsto na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 91/12 Fis 06
m

Constituição Federal e na Constituição Estadual, mais precisamente no art. 29, VI, alíneas “a” a “f”, da CF, vez que esta não faz distinção entre o Presidente da Câmara e os demais edis. Observa ser conveniente lembrar de uma regra de interpretação antiga, que determina que se a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Ainda, que a conduta de se dar um subsídio mais elevado para o Presidente da Câmara equivale a dar-lhe um adicional, ferindo de morte o art. 39, § 4º, da CF. Depois, que se estaria desnaturando por essa razão, a intenção do Constituinte de que os agentes políticos recebam uma parcela única, e ao lado disso, estaria se dando um tratamento desigual aos demais vereadores.

Sustenta que referida lei desrespeitou os arts. 144 e 25 da CE, pois a lei em questão não indicou os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. Por fim, que a lei sancionada também fere os ditames constitucionais estabelecidos no art. 163, I, da CF, consubstanciado nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000, que trata da geração de despesas ou assunção de obrigações. Pede a procedência da ação (fls. 2/11).

Deferida a liminar (fls. 23), manifestou-se a douta Procuradoria Geral do Estado dizendo de seu desinteresse na ação (fls. 32/34), vieram para os autos resposta da Câmara Municipal (fls. 36/40), e manifestação da d. Procuradoria Geral da Justiça pela procedência da ação (fls. 179/184).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
P 91/12 Fis 07
mj

É o relatório.

A Lei n. 4.033-A/2004, que “*dispõe sobre os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Catanduva para legislatura 2005/2008 e dá outras providências*”, foi aprovada pela Câmara Municipal de Catanduva (fls. 16/17).

A Emenda Constitucional n. 25/2000 reintroduziu a regra da legislatura ao texto constitucional, pela qual o subsídio dos vereadores somente pode ser fixado pelas Câmaras Municipais na legislatura subsequente. Depois, a teor do disposto no art. 144 da CE, “*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*”.

Como bem observado pelo d. Procurador-Geral de Justiça, “*embora a atuação dos Vereadores de Catanduva não tenha exorbitado os limites constitucionais, afrontou a Constituição Estadual ao fixar os subsídios por lei*” (fls. 181). Observou ainda, que “*A Lei Municipal impugnada, porém, deve ser tida por inconstitucional, em face tanto da Constituição da República como da Carta Política Estadual, visto que os subsídios deveriam ser fixados por resolução*” (fls. 183).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 91/12 Fis 08
M

Ademais, como já decidiu este Colendo Órgão Especial, “*Há nítida ofensa à iniciativa das Câmaras Municipais estabelecer em lei o subsídio dos Vereadores. A matéria não se enquadra no princípio da reserva legal, pois, havendo determinação constitucional de que a fixação do subsídio cabe à Câmara, esta o fará por resolução, espécie normativa integrante do processo legislativo, prevista no art. 59, VII, da Constituição Federal, descabendo delegação. Nas matérias de sua competência privativa - e esta é uma delas -, as Casas Legislativas deliberam por resolução. Não poderia, pois, lei fixar os subsídios dos Vereadores, sob pena de violação da autonomia do Poder Legislativo local e, por conseguinte, da independência e harmonia dos Poderes, vedada a delegação. princípio esse que se impõe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios*” (ADI n. 125.269-0/9, rel. Des. WALTER GUILHERME, j. 26.04.2006).

Ressalte-se que, caso fosse validada a fixação dos subsídios dos Vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, tem-se que, a teor do disposto no art. 8º da EC n. 41/2003, até que seja fixado o teto remuneratório geral a que alude o art. 37, XI, da CF, aplique-se, como limite máximo para a remuneração de vereadores, o subsídio atual dos prefeitos municipais.

A Lei n. 4.033-A/2004, dispôs no art. 1º, inc. III, o valor de “*50% (cinquenta por cento) do total do subsídio do Deputado Estadual à Assembléia Legislativa de São Paulo, para o Presidente da Câmara Municipal e Secretários Municipais*”, e o inc. IV fixou em





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 91/12 Fis 09
M

“40% (quarenta por cento) do total do subsídio do Deputado Estadual à Assembléia Legislativa de São Paulo, para os Vereadores”.

Assim, tem-se que a lei ao fixar o subsídio do Presidente da Câmara Municipal em 50% do total do subsídio do Deputado Estadual e para os demais Vereadores em 40% do total do subsídio do Deputado Estadual, desrespeitou o disposto no inc. VI do art. 29 da CF, vez que esta não faz distinção entre o Presidente da Câmara e os demais edis. E como observa UADI LAMMÉGO BULOS, “*Agora as percentagens máximas dos subsídios a ser pago aos vereadores estão claras. Não há necessidade de lei para acrescer ou diminuir nada. Qualquer diploma normativo que elevar o teto remuneratório da edilidade será inconstitucional. É a partir dessa ressalva que se deve interpretar a frase ‘observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica’, prevista no art. 29, VI, da Carta Magna*” (“*Curso de Direito Constitucional*”, Saraiva, 2ª edição, 2008, pág. 749).

Ademais, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES esclarece que “*A remuneração dos vereadores é integrada pelo subsídio e pela parcela retributória do comparecimento às sessões extraordinárias, que não poderão exceder o valor do subsidio mensal, tal como estatui o art. 57, § 7º, da CF. Quanto à verba de representação, em bases razoáveis, ao presidente da Câmara, sempre foi admitida e se justificava pela sua natureza indenizatória dos gastos inerentes e específicos da função representativa da chefia da Edilidade. Mas a Constituição Federal, após a EC 19, de 1988, passou a exigir que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
P 91/12 Fis 10
m

o subsídio dos vereadores nunca ultrapasse 75% daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais.

Com o advento da EC 25, de 2000, foi adotada uma relação de proporcionalidade entre a população do Município e o percentual máximo do subsídio dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais, oscilando entre os limites de 20 a 75%, de conformidade com o número de habitantes. De qualquer forma, está expressamente vedado o acréscimo da verba de representação ou de qualquer outra remuneração além daquele teto, exigindo-se a remuneração dos vereadores exclusivamente por subsídio fixado em parcela única (CF, art. 39, § 4º)" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 8ª edição, pág. 697).

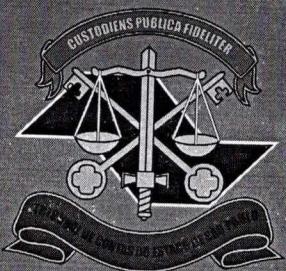
Assim, referida lei realmente mostra-se incompatível com os arts. 5º e 144 da CE, sendo de rigor, a procedência da ação.

Face ao exposto, julga-se a ação procedente para declarar a constitucionalidade da Lei n. 4.033-A/2004, do Município de Catanduva, oficiando-se à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal, para as providências relativas à suspensão de sua execução.


PAULO TRAVAIN

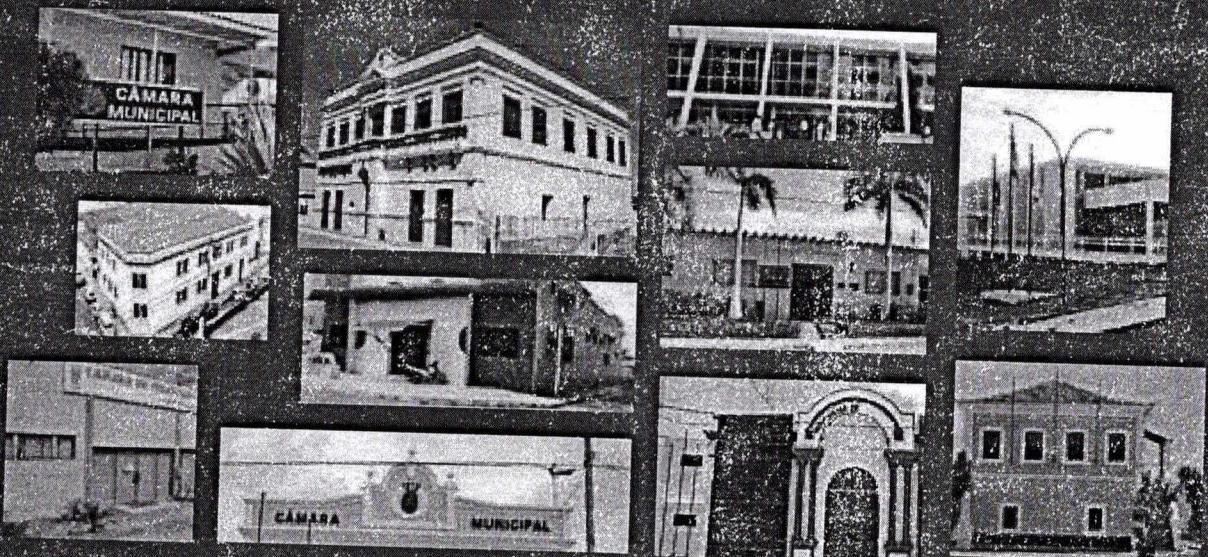
Relator

C.M. LEME
Pr 91/12 Fls 11
M

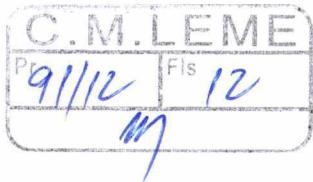


Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O TRIBUNAL E A GESTÃO FINANCEIRA DAS CÂMARAS DE VEREADORES



Fevereiro 2012



35 (trinta e cinco)	Mais de 1.200.000 a 1.350.000
37 (trinta e sete)	Mais de 1.350.000 até 1.500.000
39 (trinta e nove)	Mais 1.500.000 até 1.800.000
41 (quarenta e um)	Mais de 1.800.000 até 2.400.000
43 (quarenta e três)	Mais de 2.400.000 até 3.000.000
45 (quarenta e cinco)	Mais de 3.000.000 até 4.000.000
47 (quarenta e sete)	Mais de 4.000.000 até 5.000.000
49 (quarenta e nove)	Mais de 5.000.000 até 6.000.000
51 (cinquenta e um)	Mais de 6.000.000 até 7.000.000
53 (cinquenta e três)	Mais de 7.000.000 até 8.000.000
55 (cinquenta e cinco)	Mais de 8.000.000

2. FIXAÇÃO REMUNERATÓRIA

2.1. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Em virtude de a Reforma Administrativa (EC nº 19, de 1998) ter afastado, ao menos textualmente, a anterioridade fixatória, a Emenda Constitucional nº 25, de 2000, vem restabelecer esse quarentenário princípio remuneratório, quer dizer, a definição do subsídio do Vereador acontece numa legislatura para valer na seguinte; eis o art. 29, VI da Constituição:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Dito de outra maneira, não pode a Câmara Municipal, no desenrolar da legislatura, modificar, em termos reais, acima da inflação, o ganho do Edil.

O ato fixatório deve ser promulgado antes do pleito eleitoral, como é da jurisprudência dos Tribunais, baseada que está em princípios da Constituição: os da impessoalidade e moralidade (art. 37).

Nesse contexto, entende-se que a Carta de 1988 recepcionou posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de 1969, exarado no Recurso Extraordinário nº 62.594/SP:

"(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito."

Na hipótese de fixação posterior à eleição, tem-se julgado nula a Resolução da Edilidade, daí retornando aos valores do ato anterior, editado para a legislatura precedente. É a chamada repristinação.

2.1.1. EXAME PRÉVIO DO ATO FIXATÓRIO

No escopo de prevenir desacertos no ato que fixa o subsídio, esta Corte requer o prévio envio da correspondente Resolução, determinando, se for o caso, correções a ser feitas em tempo hábil.

Nesse cenário, evitam-se irregularidades que antes se reproduziam ao longo de toda a legislatura e, delas decorrentes, os sucessivos juízos negativos desta Corte. Eis o Aditamento nº 3 às Instruções desta Corte, editado que foi em 2007:



Art. 1º - As Câmaras Municipais remeterão a este Tribunal, em até 48 horas após sua promulgação, que deverá ocorrer antes das eleições municipais, cópia dos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras.

Parágrafo único - Promulgado o ato de fixação, eventuais alterações só poderão acontecer antes do pleito municipal, caso em que serão encaminhados a esta Corte no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 5º - O presente Aeditamento entrará em vigor na data de sua publicação.

2.2. MODO FIXATÓRIO

A despeito da norma que solicita lei para *reajustar* o subsídio (art. 37, X da CF), a *fixação* remuneratória do Edil acontece por Resolução da Câmara e, não, por lei sujeita à sanção ou veto do Prefeito.

De fato, se pretendesse lei formal para o subsídio da Edilidade, o legislador constituinte diria isso, de modo claro e inequívoco, assim como fez para os agentes políticos do Executivo (art. 29, V da CF):

"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)".

De mais a mais, a não exigência do diploma legal ampara-se nas seguintes razões:

- O art. 29, VI da Constituição é suficientemente claro ao dizer que a própria Câmara estabelece o subsídio de seus membros. Nesses termos, tal lide só pode mesmo requerer um ato interno.
- A remuneração do Vereador obedece a rigorosos limites financeiros e à anterioridade que impede aumentos acima da inflação. Eis bons argumentos a mostrar a desnecessidade de eventual veto do Executivo em lei formal.

A propósito, essa questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em votação unânime, declarou inconstitucional lei municipal quanto ao tema, sob o argumento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário (*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006)*).

3. OS LIMITES FINANCEIROS DA CONSTITUIÇÃO

Apenas o Poder Executivo arrecada receitas e, a modo do art. 168 da Constituição, repassa, até o dia 20 de cada mês, valores necessários à operação dos outros Poderes estatais, que, por isso, não têm receita própria, contando apenas com tais suprimentos.

Nunca é demais lembrar que, antes da Emenda nº 25, de 2000, as Constituições só opunham limites à remuneração do Vereador e, não, a outras despesas da Câmara Municipal, órgão que, nos dias de hoje, sofre as seguintes restrições financeiras:

- A remuneração total dos Vereadores não pode superar 5% da receita municipal (art. 29, VII da CF).
- Em função do tamanho populacional, os subsídios do Vereador variam entre 20% a 75% da remuneração do Deputado Estadual (art. 29, VI da CF).
- Excluídos os gastos com inativos e frente a seis segmentos populacionais, a *despesa global* se conformará entre 3,5% a 7% da receita municipal do ano anterior (art. 29-A da CF).
- A *folha de pagamento* nunca ultrapassará 70% dos duodécimos enviados pela Prefeitura (§ 1º do art. 29-A, CF).

O descumprimento de tais limites tem sido o principal motivo de rejeição do balanço do Presidente da Mesa Diretora.

12 O TRIBUNAL E A GESTÃO FINANCEIRA DAS CÂMARAS DE VEREADORES

3.1. O LIMITE À REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES

Sob a atual Constituição, a primeira barreira foi a da Emenda nº 1, de 1992, nisso estabelecido que a remuneração total dos Vereadores nunca ultrapasse 5% da receita municipal (art. 29, VII da CF).

Na apuração, a base de cálculo deve ser a tributária ampliada, ou seja, a mesma que delimita todo o gasto das Câmaras, exceto o dos inativos (art. 29-A da CF):

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Assim se faz por simetria, visto que o ganho da vereança faz parte da despesa total da Edilidade, a qual, como antes de viu, é fração da receita tributária ampliada de todo o Município - RTA (de 3,5% a 7%).

Diz-se ampliada porque abrange, a um só turno, a receita tributária própria (IPTU, ISS, ITBI e IRRF) e mais os impostos repassados pela União e Estado (FPM, ICMS, IPVA, IPI/Exportação, ITR).

De igual modo, os 5% para os subsídios incidem sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior; isso, para que também se guarde sintonia com a antes transcrita norma e saiba o gestor, logo no início do exercício, quanto pode despender com todo o corpo legislativo.

Então, no presente limite, não há que se mirar na receita do próprio ano, quer a prevista, quer a executada, mas, sim, na tributária arrecadada no ano anterior.

3.2. OS LIMITES À DESPESA TOTAL (EXCETO COM INATIVOS)

Em 23 de setembro de 2009, promulga o Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 58, de 2009, disciplinando número de Vereadores por 24 estratos populacionais, além de reduzir o tamanho da despesa das Câmaras: dos 5 a 8% da Emenda 25, para os atuais 3,5% a 7% da receita tributária ampliada do Município.

É o que se vê na análise comparativa do seguinte quadro:

FAIXA DE HABITANTES	TETO ANTERIOR (EC 25/00)	TETO ATUAL (EC 58/09)
Até 100 mil	8%	7%
De 100 mil e um a 300 mil	7%	6%
De 300 mil e um a 500 mil	6%	5%
De 500 mil e um a 3 milhões	5%	4,5%
De 3 milhões e um a 8 milhões	5%	4%
Acima de 8 milhões	5%	3,5%

Considerando que a imensa maioria dos municípios paulistas tem menos de 100 mil habitantes, precisaram suas Câmaras reduzir, já em 2010, a despesa total; de 8% para 7% do denominador enunciado no art. 29-A da Constituição: a receita tributária ampliada.

Tal restrição pode pesar mais na legislatura 2013-2016, desde que, por emenda à Lei Orgânica, tenha aumentado a Edilidade o número de Vereadores, nos moldes facultados pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Dante dessa maior limitação, há de se alertar que o Executivo local, à conta de suas próprias dotações e sob uma imprópria política de boa vizinhança, pode estar irregularmente bancando, por exemplo, dispêndios próprios do Legislativo, tais como a construção da nova sede da Câmara ou o parcelamento de não recolhidas contribuições previdenciárias do Vereador.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LEME

ATUALIZADA até Emenda nº 30/12

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Leme é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República.

Artigo 2º - A Criação, organização e supressão de distritos se dará na forma da lei, observada a legislação estadual.

Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 4º - São símbolos do Município de Leme o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 5º - Ao Município de Leme compete:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, orientado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem, na forma da lei;

IV - organizar e executar os seus serviços públicos, diretamente ou mediante concessão, permissão e autorização;

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - elaborar seu Plano Diretor;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

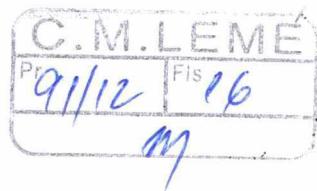
X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais;



Artigo 21 - Os Vereadores receberão, remuneração fixada pela Câmara, em cada legislatura, para a subsequente, sujeita à tributação prevista pela Constituição Federal.

§ único - A remuneração do Vereador não poderá ser fixada em valor inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração devida, em espécie, ao Prefeito. (Emenda nº 30/2012)

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Artigo 22 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

II - tributos municipais e contribuição social, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;

V - autorização para alienação de bens imóveis do Município ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem com a aquisição de bens imóveis, salvo em caso de doação sem encargo, não se considerando como encargo a simples destinação específica do bem;

VI - autorização de cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Município, para particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão ou autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;

VII - criação e extinção de Secretarias Municipais;

VIII - concessão de auxílios e subvenções;

IX - concessão de serviços públicos;

X - criação, organização e supressão de distritos;

XI - aprovação do Plano Diretor;

XII - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitar zona urbana;

XIV - denominar próprios, vias e logradouros públicos, vedada a denominação com nome de pessoas vivas.

Artigo 23 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;



VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, através de lei de sua iniciativa, observados os termos da Constituição Federal e antes das eleições municipais; (**Emenda nº 25/04**)

VIII - criar comissões especiais de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

IX - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

XIII - mudar temporariamente sua sede;

XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito. (**Emenda nº 27/07**)

§ único - As deliberações da Câmara serão tomadas, sobre assuntos de sua economia interna, através de Resoluções, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decretos Legislativos.

Artigo 24 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua constituição.

§ único - As eleições para constituição das comissões permanentes se darão na mesma sessão, logo após as previstas pelos artigos 11 e 12.

Artigo 25 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito poderão proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, podendo requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a apresentação dos esclarecimentos necessários, podendo, ainda, requerer a convocação de Secretário Municipal, tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados.



C.M.LEME
Pr 91/12 Fis 18
m

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE LEME N.º 01/2012**

EMENTA: Altera o inciso VII, do artigo 23 das Lei Orgânica do Município de Leme.

AUTORIA: Vereador João Marcos Demétrio e outros.

PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Leme, está bem redigido e instruído, estando em condições de tramitar pela Casa, após sua respectiva publicação.

S.M.J. era o que tínhamos a relatar.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”,
em 22 de outubro de 2012.

[Handwritten signature of Marcelo Gonçalves Bueno]
Marcelo Gonçalves Bueno
Assessor Legislativo

C.M.LEM
Pr 91/12 Fis 19
m



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

RESP.: Patrícia de Queiroz Magatti

Leme, 27 de Outubro de 2012

Número 2086

PODER JUDICIÁRIO - SÃO PAULO

2º Ofício Judicial – Comarca de Leme – SP
Rua Bernardino de Campos, 770-D – Edifício do Fórum.
Telefone – 019 – 3571 – 3590 – Fax – 3571-9183
e-mail – leme2@tjsp.jus.br

EDITAL DE CORREIÇÃO

VISITAS EM CORREIÇÃO PERIÓDICA AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE, AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, AO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E AO SEGUNDO OFÍCIO JUDICIAL E SEUS ANEXOS, TODOS DESTA COMARCA DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO, ETC.

O DOUTOR FÁBIO EVANGELISTA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO E CORREGEDOR PERMANENTE DA SEGUNDA VARA JUDICIAL DESTA COMARCA DE LEME, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, foram designados os dias e horas abaixo mencionados do mês de dezembro do corrente ano de 2012, a fim de serem procedidas as Visitas em Correição Periódica ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede, ao Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Município de Santa Cruz da Conceição, Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e ao Segundo Ofício Judicial e seus Anexos, referentes aos trabalhos realizados durante o corrente ano, devendo todos os senhores Serventuários, Diretores, Escreventes Chefes, Oficiais de Justiça, demais funcionários e servidores, comparecerem às suas respectivas repartições munidos de seus títulos de nomeação para sejam vistados:-

Dia 03.12.2012.....= Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, a partir das 9:30 horas;

Dia 03.12.2012.....= Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Município de Santa Cruz da Conceição, a partir das 14:00 horas;

Dia 04.12.2012.....= Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, a partir das 9:30 horas;

Dia 04.12.2012.....= Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede, a partir das 13:30 horas;

Dias 05 e 06.12.2012....= Segundo Ofício Judicial e seus Anexos, a partir das 13:30 horas.

Para o Segundo Ofício Judicial e seus Anexos, servirá como Escrivã "Ad hoc", a senhora Maria Ceila Ferraz do Amaral Zanobia, Diretora do Primeiro Ofício Judicial desta comarca.

FAZ SABER, TAMBÉM, que durante os trabalhos correcionais serão recebidas, por escrito ou verbalmente, quaisquer reclamações sobre o serviço forense. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publica pela Imprensa Oficial local. Para constar eu _____ (CECILIA ISABEL PERUSSE), Supervisora de Serviço, matrícula TJSP nº 308.122-2, digitei, conferi, subscrevi e providenciei a impressão em vinte e cinco de outubro de dois mil e doze.

FÁBIO EVANGELISTA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21/ 2012.

"Altera a Lei Complementar nº 615, de 17 de outubro de 2011, que instituiu o Estatuto do Magistério Público Municipal de Leme"

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º O Parágrafo único do artigo 19, da Lei Complementar nº 615, de 17 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A valorização do docente com melhor desempenho poderá integrar indicadores para classificação no processo de atribuição de classes e de aulas".

Artigo 2º O inciso I do artigo 27, da Lei Complementar nº 615, de 17 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – a remoção deve preceder a convocação de candidatos aprovados em concurso público, excetuando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º desta Lei Complementar;

Artigo 3º O artigo 28 da Lei Complementar nº 615, de 17 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 28 O concurso interno de remoção terá como critérios:

- a) Tempo de efetivo exercício público municipal no campo de atuação;
- b) a titulação e capacitação;

II – para o titular de cargo de docente:

- a) tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Leme e no campo de atuação;
- b) a titulação e capacitação;

c) aprovação em concurso público de provas e títulos, específico, para cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino de Leme;

§1º Havendo empate na lista de classificação, o critério para desempate considerará:

I – o maior tempo no magistério municipal;

II – a maior pontuação obtida por meio de titulação e capacitação;

III – a maior idade;

IV – o maior número de filhos.

Artigo 4º O inciso VI, do parágrafo 1º, do artigo 29 da Lei Complementar nº 615, de 17 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - não tenham sofrido pena de advertência ou suspensão no último ato letivo em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 6º Ficam revogadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 324 de 30 de outubro de 20001.

Artigo 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Leme, 23 de outubro de 2012

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 22/ 2012.

"Altera a Lei Complementar nº 616, de 17 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Leme"

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º O artigo 16, da Lei Complementar nº 616, de 17 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 16. Está habilitado à Progressão Vertical o profissional do magistério:

I – que tiver sido aprovado no estágio probatório;
 II – que não tiver sofrido pena disciplinar nos últimos 03 (três) anos;
 III – que tiver obtido a Qualificação exigida, conforme Anexo III;
 IV – que tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos no Grau em que se encontra;

V – que tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média do cargo, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

VI – que tiver formação superior em Pedagogia, caso seja titular de cargo de Professor da Educação Básica I (PEB-I) ou de Professor Substituto..

§ 1º A Qualificação exigida para a Progressão Vertical, disposta no Anexo III, pode ser obtida mediante:

I – Graduação;

II – Titulação;

III – Capacitação.

§ 2º A Graduação e a Titulação:

I – devem ser reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – devem ser da área da educação;

III – têm validade indeterminada para os fins desta Lei;

IV – não podem ser utilizadas mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

§ 3º A Capacitação:

I – deve ser previamente aprovada pela Secretaria de Educação, que avaliará a sua pertinência em relação às atribuições do cargo;

II – deve ser utilizada em no máximo 5 anos, contados da data do certificado de conclusão até a data dos efeitos financeiros da progressão;

III – pode ser obtida mediante a somatória de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitada a carga horária mínima de 30 horas por curso.

IV – não pode ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional.

V – os cursos na área de educação com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, têm validade indeterminada para os fins de progressão funcional.

§ 4º O Profissional do Magistério que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido no inciso II do parágrafo anterior.

§ 5º A Progressão Vertical do titular do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB-I) e do Professor Substituto para o Nível II, mediante apresentação de titulação de nível superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica ou em Curso Normal Superior, dispensa a exigência dos incisos IV e V do "caput" deste artigo e gerará efeitos financeiros apenas no exercício seguinte ao da sua apresentação, obedecendo-se o disposto no artigo 14 e 15, §2º desta Lei.

§ 6º A média a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada cargo, não podendo ser inferior a 70 pontos."

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2013.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Leme, 23 de outubro de 2012

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Pregão Eletrônico nº. 069/2012

Registro de preços para aquisição de medicamentos e insumos odontológicos para atendimento à população

A Prefeitura do Município de Leme torna público, nos autos do parágrafo 2º artigo 15 da Lei federal nº. 8666/93, a relação de preço registrado:

ATA Nº. 036/2012 - Fornecedor: IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP

LOTE	DESCRIÇÃO/MATERIAL	VL. UNIT.
02	PINÇA CLÍNICA ODONTOLOGICA-INSTRUMENTAL - MARCA GOLGRAN	R\$ 5,00
21	CURETA DE PERIODONTIA- MACCAL 17/18 - MARCA GOLGRAN R\$ 5,69	
22	BROCA DIAMANTADA Nº 3118 - MARCA PDX	R\$ 1,00
23	BROCA DIAMANTADA Nº 3168 - MARCA PDX	R\$ 1,00
24	BROCA CIRÚRGICA Nº 1014 HL - MARCA PDX	R\$ 1,00
25	BROCA DIAMANTADA Nº1091-ALTA ROTAÇÃO - MARCA PDXRS 1,00	
27	BROCA DIAMANTADA Nº1035, AR - MARCA PDX	R\$ 1,00
28	LIMA TIPO KERR 1º SERIE 25MM Nº15 - MARCA MEDIN	R\$ 11,91
29	BROCA DIAMANTADA Nº1013,AR - MARCA PDX	R\$ 1,00
30	BROCA DIAMANTADA Nº1019, ESFERICA, AR - MARCA PDX	R\$ 1,00
31	REVELADOR PARA RADIOGRAFIA DENTAL DE 1 L - MARCA KODAKRS 7,50	
32	FIXADOR PARA RADIOGRAFIA DENTAL DE 1 L - MARCA KODAKRS 7,50	
34	BROCA DIAMANTADA Nº1012, ESFERICA, AR, - MARCA PDX	R\$ 2,00
35	BROCA DIAMANTADA Nº1014, AR, - MARCA PDX	R\$ 2,00
37	BROCA DIAMANTADA Nº1015, AR, - MARCA PDX	R\$ 2,00
38	BROCA DIAMANTADA Nº1016, AR, - MARCA PDX	R\$ 2,00
40	PORTA AMALGAMA PLÁSTICO - MARCAMAQUIRA	R\$ 6,20
47	ACIDO CONDICIONADOR 37% - MARCA BIODINAMICARS 1,02	
50	ANESTÉSICO INJETAVEL LIDOCAINA- MARCA SS WHITE	R\$ 18,50
51	PINÇA PORTA AGULHA MATHIEU-17CM - MARCA GOLGRANRS 26,00	
52	PINÇA PORTA AGULHA MATHIEU-L1CM - MARCA GOLGRANRS 24,00	
53	CIMENTO HIDRÓXIDO DE CALCIÓ - MARCA TECHNEW	R\$ 7,00
57	ÓCULOS DE PROTEÇÃO -EPI - MARCA SAFETY	R\$ 2,69
59	ALVEOSAN OU ALVEOLISEN- - MARCA BIODINAMICARS 12,50	
60	TIRA DE LIXA DE AÇO PARA POLIMENTO - MARCA PDXRS 3,80	

61	ESCOVA DE ROBSON PARA POLIMENTO DENTAL - MARCA PREVENRS 0,70	
62	ANESTÉSICO TÓPICO GEL - MARCA DFL	R\$ 3,74
63	CULHA DE SUTURA G12 - MARCA PROCARE	R\$ 0,55
64	AGULHA DE SUTURA G 14 - MARCA PROCARE	R\$ 0,55
65	ALGODÃO EM ROLETE COMP, 100% ALGODÃO - MARCA SOFT PLUSRS \$ 1,17	
66	EROCA DIAMANTADA ALTA ROTAÇÃO Nº 1019 - MARCA PDXRS 1,00	
67	BROCA DIAMANTADA ALTA ROTAÇÃO Nº 1035 - MARCA PDXRS 1,00	
71	LUVA PROCED NÃO ESTERIL - TAM PP - MARCA SEMPERMEDRS 12,00	
72	LUVA PROCED NÃO ESTERIL - TAM P - MARCA SEMPERMEDRS 12,00	
73	LUVA PROCED NÃO ESTERIL - TAM M - MARCA SEMPERMEDRS 12,00	

ATA Nº. 037/2012 - Fornecedor: BIO-LOGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA	LOTE	DESCRIÇÃO/MATERIAL	VL. UNIT.
	05	ESPATULA ODONTOLOGICA Nº24 INSTRUMENTAL - MARCA GOLGRANRS	
5,60	07	BROCA ACO ESFERICA Nº 4, BAIXA ROTAÇÃO - MARCA INJECTARS 2,89	
	11	SONDA EXPLORADORA Nº 5 - INSTRUMENTAL - MARCA GOLGRANRS 3,25	
	12	OXIDO DE ZINCO -PÓ FRASCO COM 50 GR - MARCA AAF	R\$ 2,87
	33	HIDROXÍDO DE CALCIÓ PA -CAPEADOR PULPAL VIDRO - MARCA BIODINAMICA R\$ 2,82	
	36	LIMA TIPO KERR 1º SERIE 25 MM Nº 10 - MARCA ANGELUS	
R\$ 12,29	39	OLEO LUBRIFICANTE PARA CANETAS ODONTOLOGICA - MARCA PREVENRS	
	9,19	ESPELHO BUCAL, PLANO NUM.05- MARCA IODONTOSUL	R\$ 1,74
	41	CABO DE ESPELHO - MARCA PREVEN	R\$ 1,62
	42	SERINGA CARPULE C/ REFLUXO-INSTRUMENTAL - MARCA PHARMAINOX	
	43	R\$ 18,98	
	44	FORMOCRESOL - MARCA AAF	R\$ 3,71
	45	BICARBONATO P/PROFILAXIA EM PÓ AROMATIZADO - MARCA AAFRS 7,42	
	46	ALCOOL ETÍLICO A 70% -MARCA MEGA	R\$ 3,36
	48	FIO DE NYLON 4-0 AGUELHADO - MARCA PROCARE	R\$ 16,99
	55	CARBONO ARTICULAR - MARCA AAF	R\$ 1,14
	68	ALAVANCA APICAL SELDIN SELDIN TRIANGULAR RETA (ADULTO) - MARCA GOLGRAN R\$ 14,57	

ATA Nº. 039/2012 - Fornecedor: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA

LOTE	DESCRIÇÃO/MATERIAL	VL. UNIT.
	BROCA ACO ESFERICA Nº 6, BAIXA ROTAÇÃO - MARCA QUIMIDROLRS 2,40	
09	EXTIRPA NERVOS- INSTRUMENTAL FARPADÓ - MARCA QUIMIDROLRS 1,54	
10	CIMENTO ENDODONTICO LÍQUIDO - MARCA FILL CANAL	R\$ 6,50
15	CURETA DE PERIODONTIA- GRACEY 7/8 - MARCA GOLGRANRS 6,35	
16	CURETA DE PERIODONTIA- GRACEY 1/2 - MARCA GOLGRANRS 6,05	
17	CURETA DE PERIODONTIA- GRACEY 11/12 - MARCA GOLGRANRS 6,38	
18	CURETA DE PERIODONTIA- GRACEY 13/14 - MARCA GOLGRANRS 6,20	
19	CURETA DE PERIODONTIA- MACCALL 13/14 - MARCA GOLGRANRS 6,05	
20		

ATA Nº. 040/2012 - Fornecedor: MED CENTER COMERCIAL LTDA

LOTE	DESCRIÇÃO/MATERIAL	VL. UNIT.
01	ALGODÃO HIDROFÍLICO - MARCA FAROL	R\$ 7,50
03	COMPRESSA DE GAZE HIDROFÍLICO - MARCA AMERICA	R\$ 16,00
06	BROCA ACO ESFERICA Nº 3, BAIXA ROTAÇÃO - MARCA INJECTARS 1,75	
08	BROCA ACO ESFERICA Nº 5 BAIXA ROTAÇÃO - MARCA INJECTARS 1,75	
13	EUGENOL LÍQUIDO- UNIVERSAL, PURO - MARCA MAQUIRA R\$ 6,08	
26	DESINCRUSTANTE EM PÓ DE ORTOFOSFATO TRISSODICO - MARCA CINORCRS R\$ 12,20	
49	FIO DE NYLON 5-0 AGUELHADO - MARCA PROCARE	R\$ 17,00
54	FIO DENTAL 100 METROS - MARCA HILLO	R\$ 1,10
56	CUNHA DE MADEIRA PARA RESTAURADORES - MARCA PHARMAINOX	
R\$ 7,54		

Leme, 27 de setembro de 2012

Dra. Soraia Salim Draib
SECRETARIA DA SAÚDE

Pregão Eletrônico nº. 070/2012

Registro de preços para aquisição de móveis "médico-hospitalar" para as novas Unidades Básicas de Saúde

A Prefeitura do Município de Leme torna público, nos autos do parágrafo 2º artigo 15 da Lei federal nº. 8666/93, a relação de preço registrado:

ATA Nº. 041/2012 - Fornecedor: DANIMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP

LOTE	DESCRIÇÃO/MATERIAL	VL. UNITÁRIO
04	MESA AUXILIAR COM RODIZIOS	R\$ 390,00

ATA Nº. 042/2012 - Fornecedor: BIO-LOGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

LOTE	DESCRIÇÃO/MATERIAL	VL. UNITÁRIO
11	MOCHO MÉDICO-ODONTOLÓGICO A GÁSR\$ 412,00	

ATA Nº. 043/2012 - Fornecedor: BIUDES & OLIVEIRA EQUIPAMENTOS LTDA

LOTE	DESCRIÇÃO/MATERIAL	VL. UNITÁRIO
09	ARMÁRIO VITRINE COM 03 PRATELEIRAS	R\$ 600,00

Leme, 02 de outubro de 2012

Dra. Soraia Salim Draib
SECRETARIA DA SAÚDE

Pregão Eletrônico nº. 070/2012

Registro de preços para aquisição de móveis "médico-hospitalar" para as novas Unidades Básicas de Saúde

A Prefeitura do Município de Leme torna público, nos autos do parágrafo 2º artigo 15 da Lei federal nº. 8666/93, a relação de preço registrado:

ATA Nº. 044/2012 - Fornecedor: RENASCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA - EPP

LOTE	DESCRIÇÃO/MATERIAL	VL. UNITÁRIO

06 DIVÂ CLINICO ADULTO R\$ 273,60
 07 DIVÂ CLINICO PARA EXAMES CLINICO R\$ 207,00
 INFANTIL
 Leme, 09 de outubro de 2012

Dra. Soraia Salim Draib
 SECRETÁRIA DA SAÚDE

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Leme; CONTRATADA: S&D Construção e Serviços Ltda - ME; OBJETO prorrogação do prazo de execução da obra de reforma na EMEF Raquel dos Anjos Marcelino, localizada na Rua Liberato Monezi nº 502 - JD Eloisa; PRAZO: mais 30 dias ; DATA DA ASSINATURA: 21.09.12; LICITAÇÃO: Convite nº 080/2012 SUPORTE LEGAL: Lei 8666/93; e suas alterações

Leme, 21 de setembro de 2012

Márcia Botter Martinez Bacciotti
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Leme; CONTRATADA: S&D Construção e Serviços Ltda - ME; OBJETO prorrogação do prazo de execução da obra de construção de vestiário junto a EMEF Renata Baccarin, localizada na Rua José Parizotto nº 35 - Jardim do Sol; PRAZO: até 02.11.12 ; DATA DA ASSINATURA: 01.10.12; LICITAÇÃO: Convite nº 075/2012 SUPORTE LEGAL: Lei 8666/93; e suas alterações

Leme, 01 de outubro de 2012

Márcia Botter Martinez Bacciotti
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Leme; CONTRATADA: Emex Estruturas Metálicas Ltda; OBJETO prorrogação do prazo de execução da obra de estrutura metálica de cobertura do ginásio de esportes na Rua Landislau D. Briones, Jd Sta Marta; PRAZO: até 08.12.12 ; DATA DA ASSINATURA: 04.10.12; LICITAÇÃO: Convite nº 037/2012 SUPORTE LEGAL: Lei 8666/93; e suas alterações

Leme, 04 de outubro de 2012

Sebastião Apóstolo Vilela
 SECRETARIO DE ESPORTES E LAZER

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Leme; CONTRATADA: Edgar Tadeu Bertin (ORTEC - Administração de Imóveis Ltda) OBJETO prorrogação do contrato de locação de imóvel localizado a Avenida Joaquim Lopes Águila nº 760, esquina com a Rua Dr. Fernando Costa; VALOR MENSAL: R\$ 4.000,00; PRAZO: até 31.08.13 ; DATA DA ASSINATURA: 01.09.12; LICITAÇÃO: dispensada SUPORTE LEGAL: Lei 8666/93; e suas alterações

Leme, 01 de setembro de 2012

Wagner Ricardo Antunes Filho
 PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Leme; CONTRATADA: Drynall Argamassas Especiais Ltda ; OBJETO Venda de Gleba para instalação e funcionamento de Indústria: lote 05 da Quadra "c" do Distrito Industrial Marino Zanetti ; VALOR GLOBAL: R\$ 34.000,00; DATA DA ASSINATURA: 08.10.12; LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/2012 SUPORTE LEGAL: Lei 8666/93; e suas alterações

Leme, 08 de outubro de 2012

Wagner Ricardo Antunes Filho
 PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Leme; CONTRATADA: DDC Refratários e Pré Moldados Ltda - ME; OBJETO Venda de Gleba para instalação e funcionamento de Indústria: lotes 01 e 02 da Quadra "e" do Distrito Industrial Marino Zanetti; VALOR GLOBAL: R\$ 67.409,08; DATA DA ASSINATURA: 08.10.12; LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/2012 SUPORTE LEGAL: Lei 8666/93; e suas alterações

Leme, 08 de outubro de 2012

Wagner Ricardo Antunes Filho
 PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 3.255, DE 03 DE OUTUBRO DE 2012.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências"

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
8 5		500.0040	02.12.01-082440027.1.040000-4.4.90.51	6089	R\$ 271.340,21
Subtotal 1 (Excesso de Arrecadação)			R\$ 271.340,21		
8 1		500.0040	02.12.01-082440027.1.040000-4.4.90.51	6088	R\$ 8.659,79
Subtotal 2 (Redução)					R\$ 8.659,79
TOTAL GERAL					R\$ 280.000,00

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor R\$ 271.340,21 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta reais e vinte e um centavos), correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 2º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor R\$ 8.659,79 (oitocentos e seis reais e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº. 4.320/64, das seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
8 1		510.0000	02.12.01-082430026.2.043001-3.3.90.30	1597	R\$ 8.659,79
TOTAL					R\$ 8.659,79

Artigo 2º - As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2012.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Leme, 03 de outubro de 2012.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

LEMEPREV

ORIENTAÇÃO NORMATIVA LEMEPREV nº. 01/2012

Orienta sobre o atendimento de entidades bancárias e financeiras no âmbito do lemeprev, para fins de cumprimento do disposto na Resolução nº 01/ 2012.

O DIRETOR PRESIDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME - LEMEPREV, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22º, V, da Lei Complementar nº 623, de 14 de Dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º. O atendimento de todas as instituições financeiras e entidades bancárias, de forma presencial, virtual ou por meio telefônico, quando se tratar de venda de produtos financeiros ou assuntos correlatos, ficará a cargo do Comitê de Investimentos do LEMEPREV conforme portaria MPS nº. 170/12 e Resolução LEMEPREV nº 01/12.

Parágrafo único: o atendimento será realizado pelo Comitê de Investimentos observado o conteúdo do regimento interno do referido Comitê.

Art. 2º. Quando o assunto se tratar de dúvidas quanto transferência de ativos, ofícios relativos à movimentação de ativos e demais assuntos administrativos correlatos, o atendimento das instituições financeiras e entidades bancárias, de forma presencial, virtual ou por meio telefônico ficará a cargo da Diretoria Administrativa e Financeira do LEMEPREV.

Art. 3º. Esta Orientação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 26 de outubro de 2012.

CHARLES DE MARCHI
Diretor Presidente

PORTARIA Nº 60 - "Aposenta Servidor".

Diretor Presidente do LEMEPREV, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 40, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03;

RESOLVE:

Artigo 1º - APOSENTA, ALVINO TESCHE, CPF nº 715.422.808-34, no cargo de Servente de Pedreiro, com proventos proporcionais no valor de R\$ 279,49 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 35,6869% da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base de contribuição, em conformidade com o Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.887 de 18/06/2004, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período remuneratório desde a competência Março de 2000.

Artigo 2º - O reajuste da aposentadoria ocorrerá quando se der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social, na forma do disposto no Artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 04 de Setembro de 2012.

Leme/SP, 11 de Setembro de 2012.

CHARLES DE MARCHI
Diretor Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME Secretaria de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Secretaria da Administração da Prefeitura do Município de Leme, convoca os abaixo elencados, classificados nos Concursos Públicos abaixo relacionados, a comparecerem na Gerência de Recursos Humanos, sita a Avenida 29 de Agosto, 668, centro, das 12:00 às 17:00 horas, para se manifestarem se têm interesse na posse/admissão para o cargo/emprego em que foram classificados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação do presente na Imprensa Oficial do Município. O não comparecimento do candidato classificado no prazo retro, será entendido como desistência ou não aceitação à nomeação/convocação, estando a Administração livre para convocação de novos candidatos classificados.

Leme, 24 de Outubro de 2012.

ROBERTO FERNANDES DE CARVALHO
Secretário de Administração

MONITOR DE EDUCAÇÃO - ED.01/2012 - PORT. 634/2012
- Milena Fontanetti
- Rodrigo Pratis de Lima

RG.33.840.368-1
RG.34.023.884-7

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

RESOLUÇÃO N.º 309, de 23 de outubro de 2012.

Regulamenta os procedimentos administrativos de dispensa de licitação em razão do valor no âmbito da Câmara de Vereadores do Município.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faz saber que a Câmara aprovou e assim promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - A Câmara de Vereadores do Município de Leme, nas compras realizadas através de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do inciso I e II do Artigo 24 da Lei Federal de Licitações nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, observará os seguintes procedimentos:

I- Solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação do objeto e de sua necessidade, com o devido preenchimento do formulário de requisição ao departamento administrativo;

II- Elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;

III- Estimativa do valor do objeto, mediante comprovada pesquisa de mercado, com no mínimo 03 (três) cotações junto a fornecedores, ou quando for o caso, indicação da fonte utilizada para a formação do preço, ou ainda, justificativa de preços, em especial caso de prestação de serviços;

IV- No caso de obras e serviços de engenharia: orçamento estimativo em planilha indicando a fonte de preços, projeto básico e executivo, quando necessários;

V- Aprovação pelo Diretor Administrativo e na sua falta pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme;

VII- Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º - No caso de impossibilidade de se obter 03 (três) cotações, o setor requisitante apresentará justificativa, a qual deverá ser referendada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para prosseguimento do processo de compra.

Artigo 3º - Não se aplicam as disposições da presente Resolução nos procedimentos em regime de adiantamentos, bem como, em caso de urgência e emergência, devidamente justificados pelo setor requisitante e referendado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 23 de outubro de 2012.

João Marcos Demétrio

Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal.

Em, 23 de outubro de 2012.

João Renato G. de Andrade

Assistente Administrativo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 02/2012. Altera o inciso VII, do artigo 23, da Lei Orgânica do Município de Leme.

Art. 1º. - O inciso VII, do artigo 23, da Lei Orgânica do Município de Leme passa a possuir a seguinte redação:

"Artigo 23 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

(...)

VII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, através de lei de sua iniciativa, e dos Vereadores, através de resolução, observados os termos da Constituição Federal e antes das eleições municipais;".

Art. 2º. - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 22 de outubro de 2012.

João Marcos Demétrio
Vereador

C.M.L.E.M.
Pr. 9/12 Fis 21
[Handwritten signature]

Eduardo Leme da Silva
Vereador
Osvair Antunes da Silva
Vereador
José Eduardo Giacomelli
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica se faz necessária, com o fim de estabelecer o instrumento Resolução para a fixação dos subsídios dos Vereadores, permanecendo apenas o instrumento lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais.

Tal modificação se coaduna com o inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, tendo em vista que apenas a Câmara Municipal é responsável pela fixação dos subsídios dos Vereadores, não podendo a Casa de Leis se submeter à sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Além disso, tal Proposta está compatível com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, conforme documentos anexos.

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

A Presidência da Junta de Recursos Fiscais, com base na sua competência prevista no artigo 16 do Decreto 5.644 de 28 de julho de 2008, convoca os Srs. Membros efetivos da CÂMARA JULGADORA, para a sessão de caráter ordinário, a se realizar às 09H00M DO DIA 29/10/2012, no Paço Municipal, localizado na Av. 29 de Agosto, 668 – Centro – Leme/SP, para julgamento do processo constante da pauta abaixo:

PROCESSO 0011741 DE 2011.

Requerente: Clínica Bratfisch Meira S/S

Assunto: Pedido de lançamento de ISSQN em valor fixo anual.

Distribuídos os processos, fica estabelecido que na data de 29 de Outubro de 2012, estão convocados e deverão estar presentes todos os julgadores, a Presidente e o Secretário, no Paço Municipal às 09:00 horas para iniciar-se o julgamento.

Como previsto no Regimento Interno da JRF: a) os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima Sessão desta Câmara, independente de nova publicação de pauta (artigo 17, § 2º); b) a sustentação oral se dará conforme o artigo 23.

Vera Regina Pillon Rodrigues Penteado
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Membros Julgadores:
Valéria Aparecida Scatolini
João Luiz Torquato
Leandro Bertoloti de Oliveira
Denis Felipe Cremasco
Marina de Jesus Mangini Cambraia
Almir Lázaro Piratelli

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

ADMINISTRAÇÃO - Wagner Ricardo Antunes
RESPONSÁVEL - Patrícia de Queiroz Magatti
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO - Secretaria de Administração
Divisão de Serviços Gráficos

AVENIDA 29 DE AGOSTO, Nº 668 - LEME - SP

DECRETO N° 6.230, de 18 de outubro de 2012. Abre créditos suplementares e dá outras providências

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a autorização concedida pela Lei nº 3.199, de 21 de novembro de 2011;

Considerando que o Ofício nº 47/2012, do DD. Diretor-Presidente da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL informa a necessidade de suplementar verba para vencimentos e obrigações patronais; DECRETA:

Artigo 1º Fica aberto crédito suplementar, na Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL no valor R\$ 560.000,00 (Quinhentos e sessenta mil reais), para a seguintes dotações:

03.01.01.1712200412.068	3.1.90.11.00 (02)	R\$	550.000,00
03.01.01.1712200412.068	3.1.90.13.00 (03)	R\$	10.000,00
		Total:	R\$ 560.000,00

Artigo 2º - O recurso para a abertura do presente Crédito Suplementar no valor R\$ 560.000,00 (Quinhentos e sessenta mil reais), correrá por conta de Redução Parcial das seguintes dotações:

03.01.01.1712200412.068	3.1.90.16.00 (05)	R\$	460.000,00
03.01.01.1712200411.023	4.4.90.51.00 (01)	R\$	100.000,00
		Total:	R\$ 560.000,00

Artigo 3º - As alterações constantes neste Decreto refletem automaticamente no Plano Plurianual 2010/2013, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 e Lei Orçamentária Anual 2012.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à presente data.
Leme, 18 de outubro de 2012.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**

LEI N° 3.260, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.061/09 de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2010 – 2013, Lei 3.170/11 de 08 de Junho de 2011, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento para o exercício de 2012, atualizando os valores para manter a compatibilidade entre as peças de planejamento e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º e Lei nº 4.320/64 esta Lei atualiza e compatibiliza o planejamento Municipal fixado pelo PPA 2010/2013 e a LDO 2012, atendendo às determinações impostas pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - Os anexos I, II e III constantes na lei 3.061/09 ficam revogados, sendo substituídos pelos anexos agora encaminhados: Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais, Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/metas/custos e Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Art. 3º - Os anexos I, V e VI e os Demonstrativos I e III da Lei 3.170/11 ficam revogados, sendo substituídos pelos anexos agora encaminhados: Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício, Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, Demonstrativo I – Metas Fiscais, Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 18 de Outubro de 2012.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**

RECEITAS E DESPESAS DO ENSINO - PUBLICAÇÃO (ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)
MUNICÍPIO: LEME
PERÍODO: 3º Trimestre 2012 - EMPENHADO

valores em R\$

RECEITAS ARRECADADAS	Acumulado	DESPESAS DO ENSINO	
		Acumulado	
Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU	14.118.632,88	12.122 - Administração Geral da Secretaria de Educação	2.423.709,23
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis	2.060.218,75	12.361 - Ensino Fundamental	16.221.582,64
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza	11.747.034,66	12.365 - Educação Infantil	4.224.164,81
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.757.835,80	12.366 - Educação de Jovens e Adultos	-
Dívida Ativa de Impostos	1.591.076,55	12.367 - Educação Especial	182.669,96
Atualização de Dívida Ativa de Impostos	291.037,74	(=) TOTAL DA DESPESA DO ENSINO	23.052.126,64
Multa/Juros provenientes de impostos	73.815,06	(-) Despesas c/ Recursos do QESE, Convênios e Outros	9.048.253,81
Fundo de Participação dos Municípios	20.955.014,64	(-) Despesas c/ Rendimentos de Aplicações - Conta LDB	55.713,89
Imposto Territorial Rural	45.040,52	(-) Despesas c/ Recursos de Operações de Crédito	-
Desoneracão de Exportações (LC-87/96)	149.966,48	(=) TOTAL DA DESPESA COM RECURSOS PRÓPRIOS	13.948.158,94
Outras transferencias da União	112.471,60		
Imposto s/ Circ. de Mercadorias e Serviços	29.101.117,64	(+) Despesas realizadas com Recursos do FUNDEB	27.348.559,75
Imposto s/ Propriedade de Veículo Automotor	8.867.744,85	(+) Valor Efetivamente Retido ao FUNDEB	11.768.133,44
Imposto s/ Produto Industrial s/ Exportação	228.812,36	(-) Parcela Empenhada do Ganho Líquido - FUNDEB	15.580.426,31
TOTAL RECEITAS IMPOSTOS TRANS.	R\$ 91.099.819,53	(=) TOTAL ALICADO NO ENSINO	25.716.292,38
		APLICAÇÃO NO ENSINO (ART. 212 CF)	28,23%
QSE, Convênios e Outros Recursos Adicionais	5.948.375,35		
Rendimentos de Apl. Financeira - LDB e Adicionais	55.713,89		
Recursos de Operações de Crédito:			
Recursos recebidos do FUNDEB	24.178.452,75		
Rend. Aplic. Financeira do FUNDEB	116.447,32	Aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB	112,49%
TOTAL DOS RECURSOS ADICIONAIS	R\$ 30.298.989,31		74,42%
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	R\$ 121.398.808,84	REPASSES À CONTA DO ENSINO - ART. 69,§5º,LEI 9.394/96	11.428.807,53

MÁRCIA BOTTER MARTINEZ BACCIOTTI
Secretária da Educação

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito Municipal

MARIA ANGELICA PEREIRA TANGERINO
Contabilista



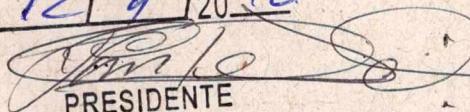
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 91/12 Fls 22
m

Ao Expediente

12/11/12



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

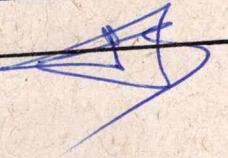
O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 12/11/12

VISTA
Em 13 de 11 de 2012
Com vista à Comissão

Funcionário 

JUNTADA

Em 22 de 4 de 20'2

Faço juntada a estes autos 20

parecer

Funcionário MJ

05/66



C.M. LEME
Pr 91/12 Fls 23
m

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LEME N.º
02/2012**

EMENTA: Altera o inciso VII, do artigo 23, da Lei Orgânica do Município de Leme.

AUTORIA: Vereador João Marcos Demétrio e outros.

PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando detidamente a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador João Marcos Demétrio e outros vereadores, que visa a alteração da redação do inciso VII, do artigo 23, da Lei Orgânica do Município de Leme, estabelecendo o instrumento Resolução para a fixação dos subsídios dos Vereadores e o instrumento Lei Ordinária para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais.

2-) A Proposta ora analisada encontra-se devidamente justificada pelos Vereadores proponentes, pois, segundo o inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, apenas a Câmara Municipal é responsável pela fixação dos subsídios dos Vereadores, não podendo haver sujeição à sanção ou veto do Prefeito

D.D.B



C.M.LEME
Pr 91/12 Fis 24
m

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, razão pela qual se elege o instrumento legal “Resolução”. Ademais, tal Proposta está compatível com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Proposta é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município. Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** à Proposta de Emenda à Lei Orgânica em questão.

4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, razões porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emite o parecer **FAVORÁVEL à Proposta de Emenda à Lei Orgânica em questão.**

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 22 de novembro de 2012.

Comissão de Constituição Justiça e Redação

Osvair Antunes da Silva

Presidente

Ademir Albano Lopes

Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli

Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Osvair Antunes da Silva

Presidente

Eduardo Leme da Silva

Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli

Secretário

D.D.B

A Ordem do Dia

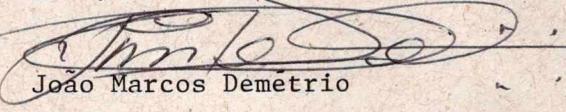
26/11/2012

PRESIDENTE

Proposta de Emenda à LOM nº 02/12 aprovada por unanimidade.

Votaram: Ademir A. Lopes Deuslene Ap. Ferrette, Evanildo dos S. Brito, João Machado, João M. Demétrio, José E. Giacomelli Maurí R. da Freitas, Osvair A. da Silva, Pablo J. Rebessi e Pedro de Souza.

Leme, 26.11.12


João Marcos Demétrio

Presidente

JUNTADA

Em 10 de dezembro de 2012

Faço juntada a estes autos duas emendas,
aditiva nº 01 e modificativa
nº 02.

Funcionário mg



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 1111 L.N.^a 31 Fls. 121
Recebido em 10/12/2012

FUNCTIONÁRIO

PROPOSTA DE EMENDA À LOM DE LEME Nº 02/2012

Ementa: Dá nova redação ao inciso VII do Artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Leme e acrescenta o inciso VII(a).

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se na Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Leme em questão, o Inciso VII (a) ao Artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Leme, com a seguinte redação:

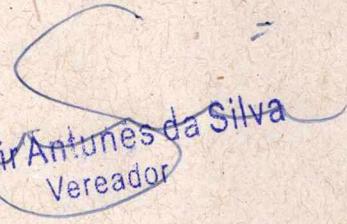
"VII(a) - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de lei de sua iniciativa, observado o que dispõe a Constituição Federal;"


João Marcos Demetrio

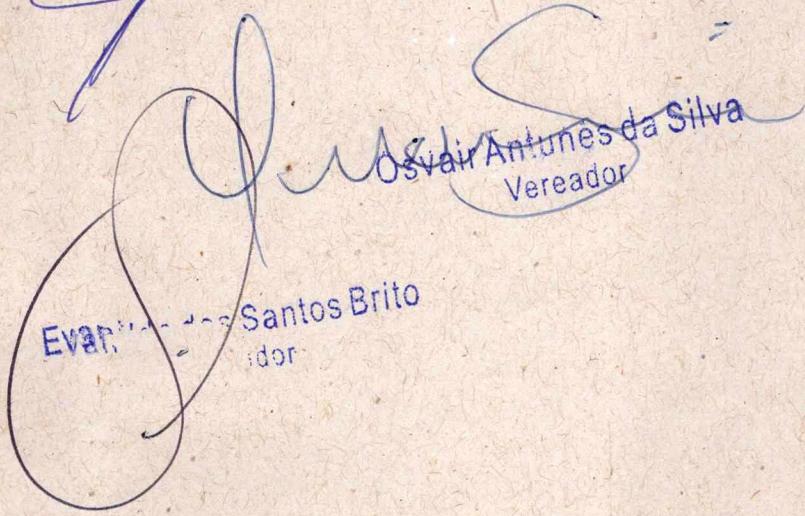
Presidente


José Eduardo Giacometti

Vereador


Oswaldo Antunes da Silva

Vereador


Evaristo Santos Brito

Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 1112 L. N.º 31 Fls. 1+1

Recebido em 10/12/2012

FUNCTIONÁRIO

PROPOSTA DE EMENDA À LOM DE LEME Nº 02/2012

Ementa: Dá nova redação ao inciso VII do Artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Leme e acrescenta o inciso VII(a).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

A redação dada ao Inciso VII, do Artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Leme, através do Artigo 1º, da Proposta de Emenda em questão, passa a ter a seguinte redação:

"VII - fixar o subsídio dos Vereadores, através de resolução, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e antes das eleições municipais,"


João Marcos Demetrio
Presidente


José Eduardo Giacomelli
Vereador


Osvair Antunes da Silva
Vereador

A Ordem do Dia

10/12/2012

PRESIDENTE

PROPOSTA DE EMENDA À LOM nº 02/12 aprovada por unanimidade em 2^a votação,
acatando-se as emendas Aditiva nº 01 e Modificativa nº 01.

Votaram: Ademir A. Lopes, Deuslene Ap. Ferrette, Evanildo dos S. Brito,
João Machado, João M. Demétrio, José E. Giacomelli, Moacir R. de Freitas, Osvair
A. da Silva, Pablio J. Rebessi, Pedro de Souza.

Leme, 10.12.12

Joao Marcos Demetrio

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/12.

Altera o inciso VII, do artigo 23, da Lei Orgânica do Município de Leme.

A Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e assim promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Leme:

Artigo 1º - O inciso VII, do artigo 23, da Lei Orgânica do Município de Leme passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 23 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

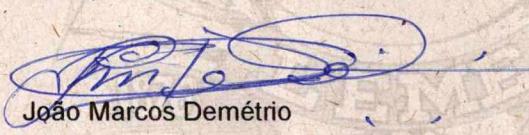
(...)

VII - fixar o subsídio dos Vereadores, através de resolução, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e antes das eleições municipais;

VII(a) - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de Lei de sua iniciativa, observado o que dispõe a Constituição Federal;"

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 11 de dezembro de 2012.



João Marcos Demétrio

Presidente

Pablio José Rebessi

Vice Presidente